



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7767

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 25/08/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 105/2009. Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, revoga as Leis nº 2.856, de 31/08/2000 e nº 2.884, de 29/12/2000 e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.133, de 11/09/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 18

**Número de folhas:** 26

---

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Cl: 0.4  
Ordem: 18  
nº fls: 24



84/2009

08.09.2009

## Câmara Municipal de Montes Claros

### PROJETO DE LEI Nº 105/ 2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar ( CAE) do Município de Montes Claros, Revoga as Leis 2.856, de 31 de agosto de 2000, e 2.884, de 29 de dezembro de 2000, e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 25/08/2009  
Comissão Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - APROVADO EM 1ª EM. 01.09.2009
- 4 - APROVADO EM REGIME DE ORÇÃO
- 5 - CIA, SALVO EMENDA.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

PROJETO LEI Nº. **105**  
DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.856, DE 31 DE AGOSTO DE 2000, E 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, com base na Lei Federal 11.947/09, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, que deverá observar a seguinte composição:

**I** – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

**II** – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe;

**III** – 02 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**IV** – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

**§1º** - As indicações a que se referem os incisos II, III e IV deverão ser escolhidas por meio de assembléia específica para tal fim, mediante o registro em ata.

**§2º** - Em caso de inexistência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião para a escolha dos representantes, mediante o registro em ata.

**§3º** - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**§4º** - Para atender a representação a que se refere o inciso IV deste artigo, o Poder Executivo Municipal enviará convite a órgão ou entidade de representação de segmento da sociedade local, sendo vedada a representação de um mesmo segmento por mais de 02 (dois) mandatos consecutivos.

**§5º** - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 2º** - Os membros do Conselho exercerão os seus respectivos mandatos por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 3º** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar deverão ser eleitos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, mediante a realização de sessão plenária especialmente voltada para essa finalidade.

**§1º** - Somente poderão candidatar-se aos cargos a que se refere o caput deste artigo os representantes dos segmentos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º deste Decreto.

**§2º** - O Presidente e Vice-Presidente do CAE somente poderão ser reeleitos por uma única vez.

**§3º** - O mandato do Presidente e Vice-Presidente do CAE deverá ser coincidente com o do Conselho.

**Art. 4º** - São Atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

**I** – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

**II** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III** – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa.

**§1º** - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e demais conselhos afins, bem como observar as



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho do ano corrente, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.856, de 31 de agosto de 2000, e Lei 2.884, de 29 de dezembro de 2000.

Montes Claros, 24 de agosto de 2009.

  
**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 25 DE AGOSTO DE 2009  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 01 DE SETEMBRO DE 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
[Assinatura]  
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

**LEI Nº 2.856, DE 31 DE AGOSTO DE 2000.**

## **INSTITUI O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, com base na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Montes Claros, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa Nacional de alimentação Escolar-PNAE.

**Art. 2º** - O Conselho ora criado por esta Lei será assim constituído:

I - 01 representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 representante do Poder Legislativo Municipal, indicado por sua Mesa Diretora;

III - 02 representantes dos professores, indicados pelo Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação-SIND-UTE;

IV - 02 representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares (Colegiados);

V - 01 representante indicado pela Pastoral da Criança de Montes Claros.

**Parágrafo Único** – Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente indicado pela mesma categoria representada.

**Art. 3º** - Os membros indicados para compôr o CAE serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para mandato de 02(dois) anos, podendo os mesmos ser reconduzidos uma única vez.



**Parágrafo Único** – O exercício do mandato de Conselheiro do CAE não será remunerado, sendo o mesmo considerado serviço público relevante.

**Art. 4º** - São de competência do Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde à aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19/2000.

**Art. 5º** - O Conselho de Alimentação Escolar funcionará e deliberará segundo normas e disposições que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, conforme se acha previsto na Medida Provisória a que se refere o inciso III do artigo anterior.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 31 de agosto de 2000.

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)**

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

**LEI Nº. 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.856, de 31 de agosto de 2000.*

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

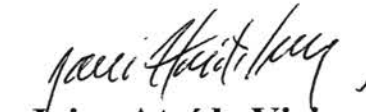
**Art. 1º** - O inciso V, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.856, de 31 de agosto de 2000, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar neste Município, passa a vigorar com o seguinte teor:

*“V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.”.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 29 de Dezembro de 2000.

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito Municipal



## **Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009**

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 2º** São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**Art. 3o** A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4o** O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**Art. 5o** Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1o A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2o Os recursos financeiros de que trata o § 1o deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3o Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4o O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1o será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5o Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 6o** É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e

funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

**Art. 7o** Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6o.

**Art. 8o** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1o A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3o O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

**Art. 9o** O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

**Art. 10.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

**Art. 11.** A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

**Art. 12.** Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos,

respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

**Art. 13.** A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**Art. 15.** Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 16.** Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

**Art. 17.** Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

**Art. 18.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 19.** Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 20.** Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 21.** Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

**Art. 22.** O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2o A assistência financeira de que trata o § 1o será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

**Art. 23.** Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 24.** O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

**Art. 25.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

**Art. 26.** As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1o As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2o Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

**Art. 27.** Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

**Art. 28.** A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

**Art. 29.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

**Art. 30.** Os arts. 2º e 5º da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5o O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1o Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

**Art. 31.** A Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....  
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....  
§ 4o Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2o desta Lei." (NR)

"Art. 3o As bolsas de que trata o art. 2o desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4o As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes,

observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

**Art. 32.** Os arts. 1º e 7º da Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

**Art. 34.** Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 24 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-211/2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***“DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.856 DE 31 DE AGOSTO DE 2000 E 2.884 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O presente projeto tem por objetivo readequar o “Conselho de Alimentação Escolar” à Lei Federal nº 11.947 de 2009 e revogar as Leis Municipais 2.856 de 31 de agosto de 2000 e 2.884 de 29 de dezembro de 2000.

Em razão da necessidade de alteração imediata para a devida aplicação e efetividade do Conselho de Alimentação Escolar solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 105/2009 QUE “ Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, Revoga as Leis 2.856, de 31 de agosto de 2000 e 2.884 de 29 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Montes Claros.

O art. 86 da Lei Orgânica Municipal restringe ao Executivo a criação de Conselhos Municipais, sendo certo que, uma vez que se a iniciativa para criar conselhos municipais é exclusiva do Executivo, o mesmo se diga em relação a projetos de Lei que visem a alteração dos já existentes.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e ou inconstitucionalidade do projeto em questão.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de agosto de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Técnico Legislativo  
OAB/MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 105/2009**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, revoga as Leis 2.856, de 31 de agosto de 2000 e 2.884, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.**

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/08/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto tem trata de matéria dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, revoga as Leis 2.856, de 31 de agosto de 2000 e 2.884, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Poder Executivo a criação de Conselhos Municipais, bem como a alteração e revogação de leis que criam esses mesmos conselhos.

Sendo assim, a Comissão verifica que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

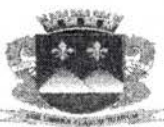
Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

## EMENDA AO PROJETO LEI Nº 105

DE 31 DE AGOSTO DE 2009

*AF, comissão  
01/09/2009  
767*

*Adriano  
08/09/2009  
767*

**EMENDA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.854 DE 31 DE AGOSTO DE 2000, E 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA ÚNICA – Altera a redação dos incisos II, III, e IV, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 105, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...”

“I - ...”

“II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, docentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica”.

“III – 02 (dois) representantes do pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembleia específica.”

“IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembleia específica.”

Montes Claros - MG, 31 de agosto de 2009

  
**Luiz Tadeu Leite**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 31 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 215 /2009

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, a inclusa emenda ao Projeto de Lei, que ***“EMENDA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.854 DE 31 DE AGOSTO DE 2000, E 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente em virtude da necessidade de adequação a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 em seu artigo 18 e incisos.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 105 QUE “DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS 2.854 DE 31 DE AGOSTO DE 2000, E 2.884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Executivo Municipal.**

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a redação dos incisos II, III e IV do artigo 1º do projeto sob comento.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 03 de setembro de 2009.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2009**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Montes Claros, revoga as Leis 2.856, de 31 de agosto de 2000 e 2.884, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.**

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/09/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/09/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A alteração proposta acrescenta aos incisos II, III e IV do art. 1º do PL 105/2009 o procedimento pelo qual os membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) serão escolhidos pelas entidades representativas, qual seja, por meio de *assembléia específica*.

Observa-se que tal procedimento já está previsto na Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, art. 18, incisos II, III e IV. A referida Lei dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica.

Sendo assim, a Comissão verifica que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2009.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_

Suplente do Presidente: Ver. Altamar de Freitas Cardoso: \_\_\_\_\_